

Em breve síntese, insurge-se o impugnante em face ao edital em epígrafe, alegando que houve contradição por parte da contratante, em um aspecto técnico do Edital. Fundamenta sua peça com os esclarecimentos respondidos, bem como, com as cláusulas editalícias de exigência técnica. Alega que a Administração deveria afastar a interpretação restritiva atualmente existente, fixando critério técnico objetivo de análise dos atestados, bem como que reconheça a possibilidade de aceitação de revestimento cerâmico em piso como serviço similar à execução de piso de granito. O impugnante finaliza sua peça requerendo seu acolhimento, concomitante alteração do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando que o tema arguido pelo impugnante trata das especificações técnicas do objeto, e que a Agente de Contratação não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos, foi realizada diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações, que é o responsável pela elaboração do Termo de Referência, requerente do certame, por meio do Processo Administrativo nº 6.837/2026, em 04/05/2026, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pelo impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, o Setor de Planejamento de Contratações, responsável e detentor do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 2 – 6.837/2026, no seguinte sentido:

“RESPOSTA AO DESPACHO Nº 64-39.098 ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2024 – *****

Em resposta ao despacho nº 64-39.098, do pedido de impugnação ao edital de concorrência nº 04/2024 formulado pela empresa ****, a Secretaria de Engenharia e Obras esclarece que: A exigência de comprovação de acervo técnico referente ao assentamento de piso em granito decorre da necessidade garantir que a futura contratada possua experiência comprovada em serviços de elevada complexidade executiva, compatíveis com o desempenho, a durabilidade e a segurança exigidos para o objeto licitado. A impugnação sustenta que o assentamento de piso cerâmico deveria ser aceito como similar ao assentamento de granito. Contudo, tal entendimento não se sustenta sob a análise técnica, nem à luz das normas técnicas vigentes. As placas cerâmicas são definidas e classificadas conforme a ABNT NBR ISC 13006, que estabelece parâmetros para suas propriedades físicas e desempenho. Nos termos dessa norma, placa cerâmica é o produto obtido a partir de matérias-primas inorgânicas, conformado e submetido a tratamento térmico, podendo apresentar diferentes níveis de absorção de água, resistência mecânica e acabamento superficial. Dentro dessa classificação, o porcelanato constitui um tipo específico de placa cerâmica, totalmente vitrificada, enquadrada nos grupos Ala e Bla, caracterizado por absorção de água igual ou inferior a 0,5%, elevada densidade, baixa porosidade e alto desempenho mecânico. Já as placas cerâmicas comuns apresentam absorção superior, o que altera significativamente seu comportamento no sistema de assentamento. Essa distinção é determinante do ponto de vista técnico. Materiais de baixíssima absorção, como o granito e o porcelanato, não contribuem para a sucção da água da argamassa colante, tornando o sistema altamente dependente da correta execução. Nesses casos, a aderência decorre essencialmente da qualidade da argamassa, da técnica de aplicação e do completo preenchimento do tardo das peças, sem margem para falhas.

A execução de revestimentos de piso com placas é disciplinada pela ABNT NBR 13753, a qual estabelece que a base deve apresentar superfície regular, firme, seca e limpa, com correção prévia de irregularidades, além de prever, para peças de maiores dimensões, a adoção de técnicas executivas mais rigorosas, como a dupla colagem, a fim de garantir o preenchimento integral da interface de assentamento e evitar vazios. Do ponto de vista técnico-executivo, o assentamento de placas de granito assim como de porcelanato, caracteriza-se por operar com baixíssima tolerância a falhas, exigindo controle rigoroso de planeza do substrato, utilização de argamassas de alto desempenho, execução em dupla colagem, controle preciso de nivelamento e alinhamento e manejo adequado de peças de maior peso e rigidez. Trata-se de um sistema sensível, no qual pequenas falhas de execução resultam diretamente em patologias.

As consequências de execução inadequada incluem descolamento progressivo das placas, som cavo generalizado, fissuração por falta de apoio, infiltrações, degradação do substrato e destacamento de peças com risco à segurança dos usuários, frequentemente exigindo demolição e recomposição integral do revestimento. Em contraste, o assentamento de piso cerâmico comum ocorre em condições substancialmente mais permissivas. A maior absorção das peças contribui para a aderência, reduzindo a dependência crítica da técnica executiva; as dimensões usualmente menores minimizam os efeitos de irregularidades da base; e as juntas mais largas permitem compensações geométricas. Trata-se, portanto, de processo de menor complexidade, que não reproduz as condições críticas exigidas no assentamento de granito. Dessa forma, a Administração não negou genericamente a similaridade de todo e qualquer revestimento cerâmico, mas sim afastou, de maneira técnica e fundamentada, a equivalência do revestimento cerâmico comum, cuja natureza e condições de execução não atingem o mesmo nível de exigência técnica. Por outro lado, foi corretamente admitida a similaridade do revestimento cerâmico do tipo porcelanato, justamente por se tratar de material com comportamento físico e exigências executivas

compatíveis com o granito.

A distinção estabelecida entre revestimento cerâmico comum e porcelanato encontra respaldo nas normas técnicas aplicáveis e nas diferenças efetivas de desempenho e execução, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a adequada qualificação técnica dos licitantes, a qualidade da execução e a durabilidade da obra pública. Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as exigências editalícias, por estarem tecnicamente fundamentadas, proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado. Pato Branco, 06 de maio de 2026. Alana Paula Mulhmann Engenheira Civil ; Marcelo Francisco dos Santos Secretário de Engenharia e Obras.”

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos técnicos apresentados pelo Setor ora solicitante, órgão detentor do conhecimento especializado necessário à análise da matéria, e considerando que a referida avaliação é de sua inteira responsabilidade, bem como pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo incólume as condições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

Pato Branco, 08 de maio de 2026.

Thais Love Peres
Agente de Contratação